



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000280910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502123-82.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VIRGÍLIO CANSINO GIL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Breno Rafael Rebelo Gil, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1502123-82.2018.8.26.0577

Apelante: Virgílio Cansino Gil

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 43.013

Apelação Cível – Execução Fiscal - Sentença extintiva (art. 924, II, do CPC) – Acordo de parcelamento firmado entre as partes – Recurso da executada – Honorários advocatícios – Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte na esfera administrativa, no momento de adesão ao parcelamento, não estão diretamente relacionados aos fixados inicialmente nesta ação judicial em decorrência do princípio da causalidade - Ausente comprovação de irregularidade na cobrança dos honorários advocatícios, não há que se falar em devolução dos valores pretendidos - R. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 67/68, aclarada às fls. 84, o MM. Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São José dos Campos, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Virgílio Cansino Gil**, julgou extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Inconformado, recorre o executado (fls. 88/92). Aponta que ao despachar a inicial da presente execução o MM. Juiz fixou, de plano, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito corrigido, em caso de pagamento sem oposição de embargos, sendo que no acordo de parcelamento firmado entre as partes houve cobrança de honorários em 20%. Pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança de 20% à título de honorários advocatícios, com a condenação na devolução do que fora cobrado a mais.

Processado o recurso, com apresentação contrarrazões pela Municipalidade (fls. 100/103), subiram os autos.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 120).

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

De início, cabe destacar que os honorários advocatícios sucumbenciais são os valores que a parte perdedora em um processo judicial deve pagar ao advogado da parte vencedora.

A apelante aderiu ao parcelamento, aceitando os termos impostos pela apelada.

Com efeito, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte na esfera administrativa, no momento de adesão ao parcelamento, não estão diretamente relacionados aos fixados inicialmente nesta ação judicial em decorrência do princípio da causalidade.

Nesse cenário, interpreta-se que a adesão ao termo de aceite de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa constitui negócio jurídico bilateral no qual a renúncia manifestada pelo devedor constitui verdadeira condição de eficácia do ajuste.

Desta forma, ausente comprovação de ilegalidade ou irregularidade na cobrança dos honorários advocatícios, não há que se falar em devolução dos valores pretendidos.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator